

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que a presente ☒ Lei, [] Decreto,
[] Portaria, [] Outros, foi publicada (o) no
Mural da Prefeitura Municipal de Cariri do
Tocantins, para conhecimento público.

Cariri do Tocantins-TO: 13/04/2021

Tanaka



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Tayná Ayume P. Tanaka
Diretora de Gestão de
Recursos Humanos
Decreto 040/2020

Lei Municipal nº 536 de 13 de abril de 2021.

"Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, para atuarem especificamente na linha de frente da pandemia covid19 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no atual quadro em calamidade pública em saúde pública, e atuarem especificamente na prestação de serviço no combate ao novo corona vírus (covid19), fica autorizada a contratação de pessoal, pelo prazo de até 01 (um) ano, prorrogável por igual período caso necessário, conforme quadro abaixo:

Quantidade	Função	Carga horária	Remuneração
01	Psicólogo	40h	R\$ 2.300,00
01	Fonoaudiólogo	40hs	R\$ 2.300,00
01	Auxiliar de Serviços Gerais	40h	R\$ 1.100,00
02	Enfermeiro	40h	R\$ 2.000,00
03	Técnico de Enfermagem	40h	R\$ 1.300,00
01	Motorista	40h	R\$ 1.500,00

Parágrafo único: As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 2º. Os servidores contratados na forma desta lei farão jus aos mesmos reajustes gerais anuais concedidos aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo do Município;

Art. 3º. O funcionário contratado nos termos desta lei vincula-se obrigatoriamente ao regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º. O servidor contratado nos termos desta lei não poderá:

I - Receber atribuição, função ou encargo não previsto no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

Art. 5º. As infrações disciplinares atribuídas ao funcionário contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 20 (vinte) dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º. Todo contratado com fundamento nesta lei fará jus a:

I - Remuneração nunca inferior ao vencimento mínimo assegurado aos servidores públicos municipal;

II - Irredutibilidade da remuneração ajustada;

III - Jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias, salvo em regime de plantão e 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

IV - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

V - Remuneração do serviço extraordinário superior à da normal;

VI - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VII - Férias;

VIII - Adicional de remuneração, pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas;

IX - salário-família;

X - décima terceira remuneração;

XI- afastamento remunerado em virtude de:

- a) Casamento, até 08 (oito) dias;
- b) Luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 08 (oito) dias;
- c) Licença por acidente, no exercício das atribuições do contrato;
- d) Licença por tratamento de saúde;
- e) Licença por motivo de doença grave, nos termos da lei;
- f) Licença à gestante, sem prejuízo do vínculo contratual, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;
- g) Licença paternidade, de 05 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo único. Os benefícios previstos nos incisos V, VI, VII, VIII, IX, serão calculados de acordo com as leis municipais que tratem dos benefícios dos servidores.

Art. 7º. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - Por iniciativa do contratado;
- III - Suspensão da obra ou serviço, por insuficiência superveniente de recursos ou outra razão de interesse público, a critério da Administração.
- IV - Falta funcional ou descumprimento de norma técnica de observância obrigatória, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

§1º. A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, sob pena de multa de valor correspondente a 1 (um) mês de remuneração do contratado.

§2º. A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, será devidamente motivada e não importará em pagamento ao contratado de qualquer indenização.

§3º. É automática a rescisão do contrato no caso do inciso I.

§4º. No caso do inciso III, o contratado será avisado da rescisão do contrato, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 8º. A celebração do contrato administrativo previsto nesta lei observará o seguinte procedimento:

- I - Autorização do contrato, à vista de solicitação fundamentada do órgão interessado;
- II - Instrução do processo de contratação;
- III - Avaliação do candidato, quando for o caso;
- IV - Assinatura do contrato pelas partes.

§1º. A autorização do contrato é da exclusiva competência do dirigente superior do Prefeito Municipal, que poderá delegar-lhe a assinatura.

§2º. Incumbe ao órgão de administração de pessoal instruir o processo de contratação, em cada caso, com os seguintes documentos, dentre outros:

a) solicitação do órgão competente, constando a função a ser desempenhada e o prazo da contratação;

b) Documentos pessoais do contratado, incluindo, cópia autenticada da cédula de identidade e CPF; prova de habilitação profissional, se for o caso; prova de quitação com as obrigações militares e eleitorais; atestado de capacidade física e mental, expedido por médico ou junta médica oficial; declaração firmada pelo candidato à contratação, de não estar incidindo em acumulação vedada de cargo, emprego ou função, nos termos da CF/88.

Art. 9º. Incumbe a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão:

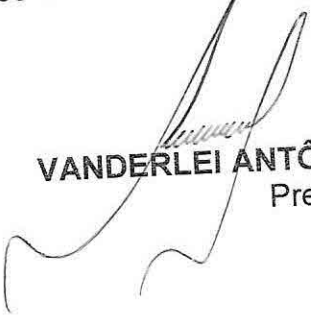
I – Organizar e manter organizados os demonstrativos mensais das contratações, a serem enviadas ao Tribunal de Contas do Estado;

II – Afixar, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, o quadro geral, mensal e acumulado, das contratações, vigentes e rescindidas, com base nesta lei.

Art. 10. O vínculo do funcionário contratado com a Administração é precário e regido pelo Direito Administrativo.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Cariri/TO, aos 13 dias do mês de abril de 2021.


VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO JÚNIOR
Prefeito Municipal